

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 44.**

.....
§ 3º Serão preferencialmente preenchidas por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos as vagas que se tornarem ociosas na educação superior, respeitados os critérios estabelecidos pelas instituições de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional é um processo caracterizado pelo constante aumento da expectativa de vida e pela queda de fecundidade, o que resulta em grande quantidade de idosos e redução do número de crianças e jovens. O fenômeno, que ocorre em escala global, em especial, nos países desenvolvidos, tem sido experimentado também no Brasil.

Esse quadro reflete o aumento da expectativa de vida no País e deve ser levado em consideração na elaboração de políticas públicas capazes de assegurar também aumento da qualidade de vida dessas pessoas. É importante, assim, garantir inserção social e, inclusive, no mercado de trabalho para essa população cada vez mais idosa.



Por sua vez, é recente a expansão da educação superior no Brasil, o que faz com que a escolaridade das pessoas mais idosas seja significativamente menor do que a escolaridade média da população. Assim, além da frustração e da autoestima reduzida de muitas pessoas que não tiveram oportunidade de realizar suas aspirações acadêmicas, toda a sociedade deixa de ser beneficiada pela contribuição social e profissional que pessoas mais maduras e experientes poderiam oferecer. Nesse sentido é que defendemos prioridade aos idosos no preenchimento de vagas remanescentes de instituições de educação superior.

A propósito, segundo o Censo da Educação Superior 2014, existiam cerca de 150 mil vagas ociosas nas redes federal e estaduais de ensino superior, fruto de não ocupação após processo seletivo ou de abandono após o início do curso. Somente na rede federal eram 114 mil vagas remanescentes em 2014. A ocupação dessas vagas é uma preocupação do Ministério da Educação (MEC), que pretende criar plataforma unificada de seleção de vagas ociosas. A ideia é aumentar a produtividade e eficiência em sala de aula, já que os gastos com professores e estrutura física são fixos, enquanto que o número de pessoas com nível superior aumenta.

Por essas razões e, em especial, considerando o aumento da expectativa de vida da população brasileira, parece-nos justo e oportuno oferecer a pessoas de mais idade a oportunidade de qualificar-se e de contribuir para a coletividade.

Para concluir, insta salientar que o preenchimento das vagas ociosas deve ser feito preferencialmente por idosos e não exclusivamente por eles. Ademais, devem ser preenchidos os critérios estabelecidos por cada instituição de ensino, respeitando-se em todo caso a autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM

